



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 22 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987.

Cria o Grupo Ocupacional  
- Saúde, na Secretaria de  
Estado da Saúde, e dá ou  
tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço  
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei Complementar:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL - SAÚDE

Art. 1º - Fica criado o Grupo Ocupacio  
nal - Saúde, abrangendo atividades de nível superior, médio e elemen  
tar, referente a estudos, planejamento, programação e execução, especí  
ficos da competência legal da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - A natureza das atribuições e  
responsabilidades dos profissionais incluídos no Grupo Ocupacional -  
Saúde, será normatizada e disciplinada mediante especificações de Car  
gos e especificações de Funções, aprovados por ato do Chefe do Poder  
Executivo.

Art. 3º - O Grupo Ocupacional - Saúde é  
constituído pelas Categorias Funcionais, com níveis e competências,  
constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As Categorias Funcio  
nais que compõem o Grupo Ocupacional - Saúde terão habilitação pro  
fissional específica, constante do Anexo II desta Lei Complementar.

TÍTULO II  
DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL



7/19/87  
7812112623 de 00  
LEI Nº 23 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Art. 1º - Esta Lei cria o Grupo Ocupacional - Saúde, com o objetivo de regulamentar a carreira dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 14 de dezembro de 1987, resolve:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Capítulo I

DA CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL - SAÚDE

Art. 1º - É criado o Grupo Ocupacional - Saúde, com o objetivo de regulamentar a carreira dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - A natureza das atividades desempenhadas pelos servidores integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde, será considerada de natureza essencialmente pública, conforme disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - O Grupo Ocupacional - Saúde, será composto por servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - As atividades desempenhadas pelos servidores integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde, serão consideradas de natureza essencialmente pública, conforme disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

TÍTULO II

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONARIAS

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

CAPÍTULO I  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 4º - Aos integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde serão aplicadas a Progressão Funcional, observados os critérios estabelecidos por normas adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, através da Comissão Interinstitucional da Saúde - CIS.

§ 1º - Os interstícios para efeito da Progressão Funcional são os seguintes:

- I - 24 (vinte e quatro) meses;
- II - 30 (trinte) meses; e
- III - 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º - Não haverá Progressão Funcional de funcionários em disponibilidade ou em Estágio Probatório.

CAPÍTULO II  
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 5º - A ascensão funcional é ato pelo qual o funcionário muda de Categoria Funcional a qual pertence, para outra Categoria Funcional dentro do mesmo Grupo.

Parágrafo único - Dar-se-á Ascensão Funcional, observados os critérios estabelecidos em ato da Secretaria de Estado da Saúde, através da Comissão Interinstitucional da Saúde-CIS.

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DA LOTAÇÃO

Art. 6º - A lotação do Grupo Ocupacional -Saúde, definida em dispositivo legal fixado por funções, de acordo com os cargos correspondentes, em termos quantitativos, especificadas por nível de coordenação e execução dos Serviços de Saúde, será regulamentada pelo Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

**Parágrafo único** - De acordo com a necessidade justificada dos Serviços de Saúde, o funcionário poderá ser movimentado para outra unidade organizacional, respeitadas as caracte-rísticas profissionais constantes no ato da nomeação e as lotações respectivas daquela.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 7º** - O ingresso nas Categorias Fun-cionais do Grupo Ocupacional - Saúde, far-se-á mediante concurso pú-blico, sob planejamento, supervisão e ascensão da Secretaria de Esta-do da Saúde, através de órgão próprio, no regime estatutário, obser-vadas as normas legais e regulamentares, com interveniência da Secre-taria de Estado da Administração.

**CAPÍTULO III**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 8º** - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a va-lores de referência numerados de 1 (um) a 12 (doze), conforme a tabe-la salarial dos funcionários de Saúde, Anexo IV desta Lei Complemen-tar.

**Art. 9º** - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais vantagens financeiras asseguradas por Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS VANTAGENS**

**Art. 10** - Ao funcionário da Secretaria de Estado da Saúde além do vencimento do cargo efetivo e vantagens co-mum aos demais, poderá receber as seguintes vantagens:

- I - adicional de Tempo Integral e Dedi-cação Exclusiva (T.I.D.E.);
- II - gratificação por exercício em áreas especiais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

III - adicional de Função.

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 11 - Participarão da modalidade de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, os profissionais no Cargo de Sanitarista, bem como poderão por esta modalidade optar os demais funcionários de Cargos exclusivos de nível superior, quando houver necessidade justificada dos Serviços de Saúde, formalizada em atos próprios do Secretário da Saúde.

§ 1º - Os optantes poderão deixar esta condição por permissão exclusiva do Secretário de Estado da Saúde em despacho fundamentado e, perderão nesta condição, o adicional de que trata o § 2º deste Artigo.

§ 2º - Os participantes terão direito ao adicional na base de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento básico.

§ 3º - Os servidores que participarem da modalidade de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, estarão impedidos de exercerem suas profissões liberais.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ÁREAS ESPECIAIS

Art. 12 - Os integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde farão jus à gratificação pelo exercício em Áreas Especiais cujo valor corresponderá a 40% (quarenta por cento) da referência de vencimento do funcionário.

§ 1º - As Áreas Especiais referidas nesta Lei Complementar, são Regiões de difícil acesso, com dificuldades de comunicação e isolamento geográfico.

§ 2º - As áreas serão determinadas pelo Secretário de Estado da Saúde, através da Comissão Interinstitucional da Saúde - CIS, enquanto perdurarem as características referidas no



parágrafo anterior.

**CAPÍTULO VII  
ADICIONAL DE FUNÇÃO**

**Art. 13** - Os funcionários que exercerem encargos de chefia de Unidades, Seções, Assessorias, Assessoramento Direto ao Secretário de Estado da Saúde, perceberão, enquanto permanecerem na função, sobre o vencimento básico, as seguintes vantagens, através de regulamentação do Secretário de Estado da Saúde:

**I** - Chefe de Unidade Administrativas e Executoras a Nível Regional - 50%;

**II** - Chefe de Seções Hospitalares e Administrativas - 30%;

**III** - Chefe de Assessoria e Assessoramento Direto - 50%.

**CAPÍTULO VIII  
DOS CARGOS DE CHEFIA**

**Art. 14** - Serão ocupados pelos integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde, pertencente ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, 90% (noventa por cento) dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria de Estado da Saúde.

**CAPÍTULO IX  
CONSIGNAÇÃO**

**Art. 15** - Nenhum desconto ou consignação, para quaisquer fins, recairão sobre a parte da remuneração que não se ja adicionada aos vencimentos, e estas somente na base que se incorporarem.

**CAPÍTULO X  
DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 16** - Aos funcionários do Grupo Ocupacional - Saúde é proibido, além das previstas em Lei, exercerem atividades remuneradas e/ou profissionais quando ocupar cargos em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.6

CAPÍTULO XI  
DAS PENALIDADES

Art. 17 - As penas disciplinares que se rão aplicadas aos funcionários de Saúde, além das comuns previstas na Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, são as seguintes:

I - a advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência, quando não acarretar prejuízos financeiros ou morais para a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a de demissão, além dos casos exp<sup>res</sup>os, se exercer atividades remuneradas e/ou profissionais quando ocu<sup>par</sup> cargo em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

§ 1º - Em caso de embriaguez habitual, haverá afastamento do funcionário para avaliação e recuperação do seu estado de saúde.

§ 2º - O funcionário, se apto, voltará a exercer sua atividade funcional. Se não apto, aplicar-se-á pena pre<sup>vis</sup>ta na Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

CAPÍTULO XII  
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 18 - A Secretaria de Estado da Saú<sup>de</sup> de terá Comissões Processantes Permanentes destinadas a realizar os processos administrativos, quantas forem necessárias.

§ 1º - Os membros das Comissões Proce<sup>s</sup>santes Permanentes serão designados pelo Secretário de Estado da Saú<sup>de</sup>, com aprovação do Governador do Estado.

§ 2º - O disposto neste Artigo não impede a designação pelo Secretário de Estado da Saúde de Comissões Especiais, ou membros especiais temporários.

§ 3º - Os membros da comissão poderão ser dispensados a qualquer tempo, com aprovação do Governador do Esta<sup>do</sup>.

Art. 19 - Para cada Comissão Processante Permanente, haverá um membro da Assessoria Jurídica desta Secretaria, e um membro temporário ou especial da categoria funcional do sindic<sup>ato</sup> ou processado, ambos escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde.



TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde, ficam sujeitos aos regimes de trabalho, na forma expressa no Anexo I.

Art. 21 - Os Anexos I, II, III e IV fazem parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 22 - Quando não contrária as disposições desta Lei Complementar, normas regulares do regime jurídico dos servidores civis do Poder Executivo, aplicam-se, subsidiariamente, aos ocupantes dos cargos instituídos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - A lotação inicial nas Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional - Saúde, far-se-á de acordo com o estabelecido abaixo:

I - concurso interno de Provas de Títulos;  
II - concurso público como previsto no Título III em seu Capítulo II desta Lei Complementar, para as vagas remanescentes.

§ 1º - O Concurso que será precedido de Edital Público de Convocação Interna, observados os vagos e vagas no Quadro de Lotação, para apresentação de Títulos e será aberto 15 (quinze) dias após a publicação da presente Lei Complementar, com o prazo de 15 (quinze) dias para os concorrentes apresentarem os Títulos, desde que além do nível cultural satisfaçam os seguintes requisitos:

a) servidores ou empregados contratados ou nomeados pelo Governo do Estado para o setor de saúde, e os profissionais que tenham prestado serviços em órgãos integrantes do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS;

b) servidores ou empregados contratados ou nomeados pelo Governo Federal que estejam à disposição da Secretaria de Estado da Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.8

§ 2º - Os Títulos e Históricos Funcionais serão avaliados por Comissão designada pelo Secretário de Estado da Saúde que a presidirá com o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, submetendo no prazo de 5 (cinco) dias a relação de aprovados e suas lotações para a imediata nomeação pelo Governador do Estado.

§ 3º - Na primeira investidura do Grupo Ocupacional - Saúde, os integrantes das respectivas Categorias Funcionais serão posicionados na referência inicial.

§ 4º - Os servidores ou empregados, contrados ou nomeados pelo Governo Federal, que exercem e/ou que vierem a exercer efetivamente cargos ou função em órgãos integrantes do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde que não concorrerem ao Concurso Interno, terão como benefício a complementação de salário, com a diferença entre a referência federal e a da presente Lei Complementar, no cargo em que forem provisoriamente lotados neste Estado.

Art. 24 - Os servidores ou empregados que concorrerem e forem aprovados no Concurso Interno para implantação do Grupo Ocupacional - Saúde, pelos serviços prestados, estão excluídos do Estágio Probatório.

Art. 25 - Os cargos e empregos submetidos ao Concurso Interno serão supridos à medida que houver o enquadramento dos servidores na presente Lei Complementar.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia ,  
14 em de dezembro de 1987, 100º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador

ANEXO I  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMPOSIÇÃO FUNCIONAL DE CATEGORIAS

GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE	CATEGORIA FUNCIONAL	COMPETÊNCIAS	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO	CÓDIGO
	SANITARISTA	Desempenha atividades de elaboração, Coordenação, Execução, Supervisão e Avaliação de Planos e Programas de Saúde e Saneamento.	A	40 Hs E TIDE*	SAN
	Téc. de Saúde 2	Desempenha atividades de Coordenação, Execução, Supervisão e Avaliação das ações de Saúde e Saneamento	B	40 Hs	TS-2
	Téc. de Saúde 1		C	20 Hs	TS-1
	Ag. de Saúde 7	Desempenha atividades Complementares e Auxiliares na Execução de Programas de Saúde e Saneamento	C	40 Hs	AS-7
	Ag. de Saúde 6		D	30 Hs	AS-6
	Ag. de Saúde 5		E	24 Hs	AS-5
	Ag. de Saúde 4		F	40 Hs	AS-4
	Ag. de Saúde 3		G	30 Hs	AS-3
	Ag. de Saúde 2		H	24 Hs	AS-2
	Ag. de Saúde 1		I	40 Hs	AS-1

\* Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

ANEXO II  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS  
CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA CORRESPONDENTE

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS			EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA OCUPAR O CARGO
	SAN	TS-2	TS-1	
SANITARISTA	*			Profissionais de nível superior completo e pós-graduação e/ou especialização em saúde pública e em uma das graduações: enfermagem, medicina, odontologia, farmácia-bioquímica, nutrição, medicina veterinária, administração, economia, direito, engenharia, serviço social, estatística, ciências sociais, farmácia e fisioterapia.
BIÓLOGO			*	Nível superior completo em ciências biológicas.
BIOMÉDICO			*	Nível superior completo em ciências biomédicas.
CIRURGIÃO-DENTISTA			*	Nível superior completo com graduação em odontologia e/ou suas especialidades.
ENFERMEIRO			*	Nível superior completo em enfermagem.
ENTOMOLOGISTA			*	Nível superior completo em uma das graduações: zoologia e/ou ciências biológicas.
FARMACÊUTICO			*	Nível superior completo em farmácia.
FISIOTERAPÊUTA			*	Nível superior completo em fisioterapia.
FONOAUDIÓLOGO			*	Nível superior completo em fonoaudiologia.
MÉDICO			*	Nível superior completo em medicina e/ou suas especialidades.
MÉDICO-VETERINÁRIO			*	Nível superior completo em medicina-veterinária e/ou suas especialidades.
NUTRICIONISTA			*	Nível superior completo em nutrição.
PSICÓLOGO			*	Nível superior completo em psicologia e/ou suas especialidades.
TERAPÊUTA OCUPACIONAL			*	Nível superior completo em terapia ocupacional.
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO			*	Nível superior completo em farmácia-bioquímica e/ou suas especialidades.
TÉCNICO EM SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE			*	Nível superior completo em ciências sociais e/ou serviço social.
TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA A SAÚDE			*	Nível superior em física nuclear.

ANEXO II  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA  
CORRESPONDENTE

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS				EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA O CARGO	
	AS-7	AS-6	AS-5			
TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	*				2º Grau completo e habilitação profissional de acordo com os cargos das categorias funcionais respeitados os termos dos Conselhos Federal e Estadual e Legislação Profissional específica quando for o caso.	
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	*					
TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA	*					
TÉCNICO EM LABORATÓRIO		*				
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	*					
TÉCNICO EM SANEAMENTO	*					
TÉCNICO EM ÓRTESE E PRÓTESE ORTOPÉDICA	*					
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	*					
TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS	*					
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	*					
TÉCNICO EM REABILITAÇÃO	*					
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	*					
SUPERVISOR DE SAÚDE APLICADA AO TRABALHO	*					
TÉCNICO EM RADIOTERAPIA			*			
	AS-4	AS-3	AS-2	AS-1		
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	*				1º Grau completo com capacitação específica obtida mediante treinamento em serviço promovido pela Secretaria de Estado da Saúde e/ou habilitação profissional, respeitados os termos dos Conselhos Federal e Estadual de Educação e a Legislação específica, quando for o caso e de acordo com os cargos das categorias	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	*					
AUXILIAR DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	*					
AUXILIAR DE RADIOLOGIA MÉDICA	*					
AUXILIAR DE FARMÁCIA	*					
AUXILIAR DE LABORATÓRIO		*				
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	*					
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS	*					
AUXILIAR EM SANEAMENTO	*					
AUXILIAR EM NECRÓPSIA	*					
OPERADOR DE SERVIÇOS EM SAÚDE				*		
						Mínimo de 4ª série do 1º Grau com capacitação específica obtida mediante treinamento em serviço.

ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL - SANITARISTA-SAN		TÉCNICO DE SAÚDE - TS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
S A N		
SANITARISTA	SANITARISTA ✓	Elabora, executa e avalia planos, programas e subpro-gramas de saúde pública, como integrante de equipes multi-profissionais do setor, estudando situação de ne-cessidades sanitárias da região e delineando objeti- <u>vos</u> , guiando-se pelos esquemas estabelecidos e verifi- <u>cando</u> os resultados de aplicação dos mesmos, para asse- <u>gurar</u> a promoção, proteção, e recuperação da sanidade física e mental de uma comunidade, promove, participa e executa pesquisas em saúde.
T S		
BIÓLOGO	BIÓLOGO ✓	Formula e elabora estudos, projetos ou pesquisas cien- <u>tífica</u> básica aplicada ao setor saúde, bem como os que se relacionem à preservação do saneamento e melhoramen- <u>to</u> do meio ambiente, executando direta ou indiretamen- <u>te</u> as atividades resultantes desse trabalho.

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA CORRESPONDENTE

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS TS-2	EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA OCUPAR O CARGO
ADMINISTRADOR EM SISTEMA DE SAÚDE		* Nível superior completo em administração, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
ARQUITETO EM SISTEMA DE SAÚDE		* Nível superior completo em arquitetura, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
ENGENHEIRO EM TECNOLOGIA DO SISTEMA DE SAÚDE		* Nível superior completo em engenharia, em uma das graduações: civil, elétrica, sanitária, mecânica, eletrônica, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO		* Nível superior completo em engenharia, com especialização em segurança do trabalho.
TÉCNICO EM DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA DE SAÚDE		* Nível superior completo em biblioteconomia, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO DE SAÚDE		* Nível superior completo em uma das graduações: pedagogia, letras, comunicação social, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO SANITÁRIA		* Nível superior completo em direito, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE		* Nível superior completo em uma das graduações: serviço social, ciências sociais, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE		* Nível superior completo em uma das graduações: estatística, tecnologia em processamento de dados, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM SISTEMA DE CUSTO EM SAÚDE		* Nível superior completo em uma das graduações: ciências econômicas, ciências contábeis, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.

ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE - TS;	
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
BIOMÉDICO	BIOMÉDICO	Realiza análises-físico-químico e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, atuando sob supervisão médica em serviços de hemoterapia, de radioagnóstico e de outros conforme esteja legalmente habilitado.
CIRURGIÃO DENTISTA	Cirurgião Dentista Cirurgião-Traumo-Bucomaxilo-Facial Cirurgião Dentista-Patologista Cirurgião Dentista-Radiologista Cirurgião Dentista-Odontopediátrico Cirurgião Dentista Perodontista Cirurgião Dentista-Endodontista.	Diagnostica e trata afecções da boca, dentes e região maxilofacial utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde oral e geral de acordo com a função exercida.
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO	Presta assistência profissional de enfermagem ao indivíduo, à família e à comunidade, bem como, planeja, organiza, supervisiona a execução do trabalho de equipe de enfermagem, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde individual ou coletiva em grau maior ou menor complexidade, de acordo com o nível em que atua (local, regional ou central). Participa ainda da elaboração, execução e avaliação de planos, programas e subprogramas com integrantes de equipes multiprofissionais do setor saúde.

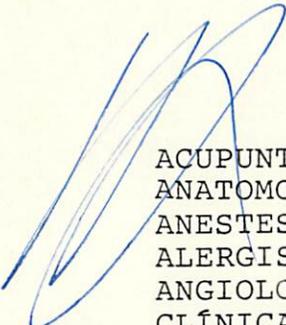
ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	TS;
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
	ENFERMEIRO DO TRABALHO	- Executa atividades relacionadas com os serviços de higiene medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudo, para propiciar a preservação da saúde e valorização do trabalhador, ministrando treinamento de prevenção de acidentes bem como aplicação de normas do correspondente.
ENTOMOLOGISTA <i>em 2/2/72</i>	ZÓÓLOGO	- Realiza pesquisas sobre as formas de vida animal, efetuando estudos e experiências, para incrementar os conhecimentos científicos e descobrir aplicação do campo da medicina de acordo com a sua formação e/ou especialidade profissional.
FARMACÊUTICO	FARMACÊUTICO	- Executa tarefas diversas relacionadas com a composição e fornecimento de medicamentos e outros preparos semelhantes, de matérias-primas e de produtos acabados valendo-se de técnicas e aparelhos especiais e baseando-se em formas estabelecidas, para atender a receitas médicas e odontológicas a dispositivos legais, a finalidades industriais e a outros propósitos.
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	- Realiza pesquisa sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos desenvolvendo experiências, testes e análises, e estudando ação química de elementos, medicamento e outras substâncias sobre tecidos e funções vitais, para incrementar os conhecimentos científicos e determinar suas aplicações prática na medicina.
FISIOTERAPÊUTA	FISIOTERAPÊUTA	- Realiza tratamento, empregando ginástica corretiva, cinesioterapia, eletroterapia, hidroterapia, mecanografia, massoterapia, fisioterapia desportiva e técnicas especiais de reeducação muscular, para obter o máximo de recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados, pelo agravo da saúde do indivíduo.

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICOS DE SAÚDE	- TS:
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
FONOAUDIÓLOGO ✓	FONOAUDIÓLOGO	Identifica problemas ou deficiências ligadas a comunicação oral, que comprometem a saúde do indivíduo, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala.
MÉDICO ✓	 ACUPUNTURISTA ANATOMOPATOLOGISTA ANESTESISTA ALERGISTA ANGIOLOGISTA CLÍNICA GERAL CIRURGIÃO CARDIOLOGISTA DERMATOLOGISTA ENDOCRINOLOGISTA FISIATRA FONIATRA GENETICISTA GERIATRA GASTROENTEROLOGISTA HEMEOPATA HEMATOLOGISTA UROLOGISTA MÉDICO DO TRABALHO NEUROLOGISTA HEMOTERAPÊUTA	Executa atividades emitindo diagnósticos e pareceres, orientando, prescrevendo ou executando formas de trabalho aplicando os recursos da medicina, para promover a saúde e bem estar individual ou coletivo de acordo com a função exercida.

ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	- TS;
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
	NUTRÓLOGO	
	NEURO-CIRURGIÃO	
	OTORRINOLARINGOLOGISTA	
	GINECO-OBSTETRA	
	OFTALMOLOGISTA	
	ONCOLOGISTA	
	PEDIATRA	
	PROCTOLOGISTA	
	PATOLOGISTA-CLÍNICO	
	PSIQUIATRA	
	REUMATOLOGISTA	
	RADIOLOGISTA	
	RADIOTERAPÊUTA	
	PNEUMOLOGISTA	
	TRAUMATO-ORTOPEDISTA	
MÉDICO-VETERINÁRIO	MÉDICO-VETERINÁRIO	- Planeja, organiza, supervisiona, orienta e executa atividades de vigilância sanitária, dirigida ao controle de criadouros, matadouros, frigoríficos e outras formas de estocagem de animais e produtos animais destinados ao consumo humano.
TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA À SAÚDE	TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA À SAÚDE	- Realiza pesquisas sobre fenômenos físicos relacionados ao corpo nuclear, desenvolvendo estudos de controle das radiações nucleares no uso do tratamento humano.
TÉCNICO EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE	TÉCNICO EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE	- Planeja, programa, coordena, supervisiona e executa trabalhos relativos às atividades de serviço social grupal ou individual e pesquisa sobre as condições sócio-econômicas culturais e organizacionais da sociedade e instituições comunitárias para fornecer subsídios à realização de diagnósticos e propostas de saúde de acordo com a função exercida.

ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES

- DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	- TS:
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA	- Planeja, coordena e supervisiona serviços ou programas de nutrição no setor saúde, analisando as carências alimentares que afetam a saúde do indivíduo, aproveitando-se dos recursos dietéticos, controla a estocagem, preparação, conservação e distribuição de alimentação, a fim de contribuir para a melhoria da racionalidade e economicidade dos regimes alimentares, que possibilite a promoção, prevenção e recuperação da saúde do indivíduo e da coletividade.
PSICÓLOGO-CLÍNICO	PSICÓLOGO-CLÍNICO	- Procedo ao estudo e avaliação dos mecanismos e comportamento humano no que promete à saúde do indivíduo, elaborando e aplicando técnicas psicológicas para integração psico-social, bem como testes para a determinação de características afetivas intelectuais, sensoriais ou motoras e outros métodos para verificação. Para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional do Setor Saúde.
TERAPÊUTA-OCUPACIONAL	TERAPÊUTA-OCUPACIONAL	- Executa o tratamento, promove o desenvolvimento de reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas e/ou psíquicas promovendo atividades com fins específicos, para ajudá-los na sua recuperação e integração social.

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES

- DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	AGENTE DE SAÚDE	-	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	
A S			
TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	- TÉCNICO EM NUTRIÇÃO - TÉCNICO EM DIETÉTICA	-	Elabora cardápios e controla sua confecção e distribuição dos mesmos estabelecendo tipo de dietas e horários, mediante verificação de prontuários, recomendações dos nutricionistas e prescrição médica ou outras indicações pertinentes, para possibilitar refeições de acordo com o recomendado; zela pela guarda adequada dos alimentos nas unidades de serviço.
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	- TÉCNICO DE ENFERMAGEM	-	Presta cuidados integrais de enfermagem ao indivíduo na saúde e na doença; participa no planejamento e nas atividades da equipe de saúde; chefia unidades de enfermagem que não sejam centros de ensino e sob supervisão do enfermeiro.
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	- TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA - TÉCNICO DE ANÁLISE QUÍMICA - TÉCNICO DE ANÁLISE EM ALIMENTOS - TÉCNICO DE HEMOTERAPIA - TÉCNICO DE HISTOLOGIA	-	Executa trabalhos técnicos de laboratório relacionados à anatomia patológica, dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas, em geral realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças, de acordo com a função exercida.
TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA	- TÉCNICO EM RADIOLOGIA	-	Executa técnicas radiológicas no setor de diagnóstico selecionando os materiais a serem utilizados atendendo ao tipo de radiografia a ser realizada, posicionando adequadamente o paciente e acionando os aparelhos correspondentes.
TÉCNICO EM RADIOTERAPIA	- TÉCNICO EM RADIOTERAPIA	-	Executa técnicas radioterápicas e radioisotópicas no setor de terapia, selecionando os materiais a serem utilizados atendendo ao tipo de radiação a ser realizada, posicionando adequadamente o paciente e acionando os aparelhos correspondentes.

ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	AGENTE DE SAÚDE	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL <i>à parte</i>	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Orienta e educa pacientes ou grupo de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças orais; faz demonstração de técnicas de escovação; colabora nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador; participa do treinamento de atendentes de consultório dentário; responde pela administração do consultório dentário ou clínica dentária; procede à conservação e à manutenção dos equipamentos odontológicos; instrumenta o cirurgião-dentista; realiza testes, remoção de indutos placas e cálculos supra-gengivais, aplicação tópica de substâncias, polimentos, preparação e confecção de materiais restauradores.
TÉCNICO EM SANEAMENTO	TÉCNICO EM SANEAMENTO	Planeja, coordena e executa os trabalhos de caráter técnico referente às atividades de saneamento básico em áreas urbanas e rurais, supervisionando e orientando as atividades desenvolvidas pelos auxiliares de saneamento.
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA <i>à parte</i>	Executa e confecciona mecanicamente os trabalhos de prótese dentária, sob orientação do cirurgião-dentista.

ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL		AGENTE DE SAÚDE	-	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA		
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE ✓	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	<p>Faz cadastramento das famílias que moram na sua área de atuação e inscreve todas as pessoas que procuram atendimento, faz anotação das ações desenvolvidas; faz aprazamento do paciente; realiza visitas domiciliares conforme proposta em normas; faz orientação grupal, individual e comunitária; presta tratamento simplificado de saúde; faz comunicação de casos suspeitos, participa de outras atividades em saúde de acordo com o planejamento, normas e regulamentos. Executa serviços de inspeção de profilaxia e fiscalização sanitária, conforme a função exercida, coordenando e executando os trabalhos de inspeção aos estabelecimentos ligados à industrialização e comercialização de produtos alimentícios, a imóveis recém-constituídos ou reformados de uso público e a estabelecimentos de ensino, para proteger a saúde da coletividade.</p> <p>Executa serviços auxiliares na aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social a indivíduos ou grupos no tratamento de saúde física ou mental, sob supervisão do assistente social.</p>		
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	<p>Executa tarefas que diretamente façam parte do planejamento global de unidades hospitalares, administrando todos os setores de unidades de saúde até o nível de "Unidade Mista", organizando a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros zelando pelo cumprimento de normas e funções para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos serviços hospitalares.</p>		





ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	AGENTE DE SAÚDE	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	Executa serviços auxiliares no controle, confecção e distribuição dos alimentos nas unidades de saúde, cumprindo as dietas e horários determinados no prontuário do paciente, zelando pelas indicações pertinentes, auxilia e/ou executa armazenamento e/ou estocagem dos alimentos em locais adequados.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Executa atividades necessárias ao atendimento e bem estar do paciente sob supervisão do enfermeiro, bem como atuar em serviços de saúde prestado ao indivíduo e a coletividade, em atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde.
AUXILIAR DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	Executa, sob supervisão do odontólogo, no preenchimento e anotações de fichas clínicas mantendo em ordem arquivos; insere o cirurgião dentista e o técnico em higiene dental; manipula materiais restauradores; confecciona modelos em gessos e seleciona molduras.

ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES

-

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

AUXILIAR DE LABORATÓRIO ✓	AUXILIAR DE LABORATÓRIO EM PATOLOGIA CLÍNICA AUXILIAR DE LABORATÓRIO EM ANÁLISES DE ALIMENTOS	Executa atividades auxiliares em laboratórios de análises clínicas, colhendo e preparando os materiais para exames, limpando instrumentos e aparelhos, fazendo coletas e amostra de água, leite e similares e tratando dos animais biotério para assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento, de acordo com os padrões requeridos; prepara meios de cultura fazendo sementeiras conforme a função exercida.
AUXILIAR EM RADIOLOGIA MÉDICA ✓	AUXILIAR EM RADIOLOGIA	Executa atividades auxiliares no manejo das operações necessárias de raio "X", preparando pacientes, zelando para proteger-lhe as partes do corpo; zela pela seleção dos filmes e sua guarda; prepara fichários; opera sob supervisão e a critério do técnico radiologista, aparelhos de radiografia; executa atividades em câmara escura sob orientação direta.
AUXILIAR DE FARMÁCIA ✓	AUXILIAR DE FARMÁCIA	Realiza tarefas simples em farmácia, estocando e manipulando produtos já preparados, para atender os pedidos e auxilia os profissionais das áreas médica, odontológica, farmacológica, e biomédica a obterem informações dos produtos estocados em sua área de trabalho.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE ✓	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Executa tarefas de natureza repetitiva, envolvendo execução de trabalhos ligados à assistência a saúde do indivíduo da comunidade, para propiciar a promoção, prevenção e recuperação da saúde.
AUXILIAR DE NECRÓPSIA ✓	AUXILIAR DE NECRÓPSIA	Executa as tarefas auxiliares necessárias aos exames anatomopatológicos pós-morte; auxilia e/ou embalsamento das peças e corpos.
OPERADOR DE SERVIÇOS EM SAÚDE ✓	OPERADOR DE SERVIÇOS EM SAÚDE	Executa tarefas auxiliares necessárias nas unidades especializadas de saúde do nível de desinfecção, dietéticos e gerais complementares.

ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	AGENTE DE SAÚDE	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS	AUXILIAR EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS AUXILIAR EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Executa tarefas auxiliares e sob supervisão, envolvendo aquelas de caráter técnico auxiliares de acordo com sua função exercida, nas atividades de manutenção preventiva e corretiva, montagens e adaptações referentes a equipamentos e aparelhos orientando-se por instruções dos engenheiros ou técnicos da área de serviços.
AUXILIAR EM SANEAMENTO	AUXILIAR EM SANEAMENTO	Executa as atividades de organização, orientação e controle de trabalhos referentes ao saneamento básico em comunidades urbanas e rurais, sob orientação do técnico de saneamento.

ANEXO III  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE - TS	
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
TS		
ADMINISTRADOR DE SISTEMA DE SAÚDE	ADMINISTRADOR ADMINISTRADOR HOSPITALAR	- Planeja, organiza e supervisiona as estruturas organizacionais de coordenação e execução dos serviços de saúde, a utilização dos recursos humanos materiais e financeiros, relações externas e outros, estabelecendo princípios e funções para assegurar correta aplicação, produtividade, eficiência dos serviços e aplicação de normas que permitam a perfeita adequação dos recursos específicos da área de saúde, com especialização e/ou experiência técnica de saúde.
ARQUITETO EM SISTEMA DE SAÚDE	ARQUITETO EM SISTEMA DE SAÚDE	- Planeja, elabora estudos e projetos arquitetônicos de construção e/ou reforma e ampliação de unidades de serviços de saúde; acompanhar a execução e avalia as medições das obras do setor saúde.
ENGENHEIRO EM TECNOLOGIA DO SISTEMA DE SAÚDE	- ENGENHEIRO CIVIL - ENG. ELETRICISTA - ENG. ELETRÔNICO - ENG. SANITARISTA - ENG. MECÂNICO	-Elabora, executa e dirige projetos relativos às obras, instalações e equipamentos destinados aos serviços de saúde e saneamento básico, estudando analisando e orientando as características, especificações e técnicas de execução e outros dados relativos, para assegurar o controle de eficácia no funcionamento e manutenção, bem como a melhoria, do saneamento ambiental, promovendo e prevenindo a saúde do indivíduo e da coletividade, de acordo com a função exercida.

## ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	- TS:
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
TS		
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ENG <sup>o</sup> DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Elabora e executa projetos, normas, sistemas para programas de segurança e higiene do trabalho, desenvolvendo estudos que assegurem maior proteção do servidor nos serviços de saúde, estabelecendo métodos e técnicas para prevenir acidentes e doenças profissionais.
TÉCNICO EM DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA	BIBLIOTECÁRIO	Coordena e executa ações referentes a estudo e registro bibliográfico de documentos e informações básicas para estudos pesquisas do setor saúde.
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO EM SAÚDE	PEDAGOGO LICENCIADO EM LETRAS RELAÇÕES PÚBLICAS PUBLICITÁRIA JORNALISTA	Planeja, programa, coordena, supervisiona e executa os trabalhos relativos às atividades de educação em saúde nas áreas da comunicação social e educação escolar, promovendo, divulgando e orientando os serviços de campanhas e de habilitação dos treinamentos dos servidores de saúde, de acordo com a função.
TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO SANITÁRIA	ADVOGADO SANITÁRIO	Participa da elaboração e normas técnicas do setor saúde; dá pareceres, orienta e encaminha questões referentes a administração, documentações, contratos, convênios e outros diplomas de interesse; participa de comissões de assuntos jurídicos; presta assistência jurídica específica dos interesses do setor saúde, em juízo ou fora dele.

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	- TS:
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
TS		
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE	- ESTATÍSTICO - ANALISTA DE SISTEMA - TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS	Executa e orienta pesquisas sobre programação de utilização e fundamentos de estatísticas nas atividades dos estudos e processamento de informações de morbi-mortalidade verificando as necessidades dos serviços e sistemas de amostragem, tratamento de informações e índices, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações referentes a prontuário de pacientes e dos serviços de saúde.
TÉCNICO EM SISTEMA DE CUSTOS EM SAÚDE	DE CONTADOR ECONOMISTA	Planeja, programa, coordena, supervisiona e executa atividades relativas à orçamentos e finanças dos órgãos de saúde, analisando as variáveis de natureza sócio-econômica que viabilizem a execução de modelos e propostas de saúde, acompanhando e apoiando as atividades relacionadas aos sistemas de custo das unidades de prestação dos serviços de saúde, de acordo com a função.

ANEXO IV  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
TABELA SALARIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE

NÍVEL	CÓDIGO	JORNADA DE TRABALHO	R E F E R Ê N C I A											
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	SAN	40 HS	75.600	78.624	81.116	82.017	86.528	91.720	98.141	104.030	109.751	115.238	120.424	125.241
B	TS-2	40 HS	75.600	78.624	81.116	82.017	86.528	91.720	98.141	104.030	109.751	115.238	120.424	125.241
C	TS-1	20 HS	39.200	40.768	42.602	43.135	45.507	48.238	51.615	54.711	57.721	60.607	63.334	65.868
D	AS-7	40 HS	39.200	40.768	42.602	43.135	45.507	48.238	51.615	54.711	57.721	60.607	63.334	65.868
E	AS-6	30 HS	29.400	30.576	31.952	33.550	35.395	37.519	40.145	42.554	43.292	45.456	47.501	49.401
F	AS-5	24 HS	39.200	40.768	42.602	43.135	45.507	48.238	51.615	54.711	57.721	60.607	63.334	65.868
G	AS-4	40 HS	28.560	29.702	31.078	32.591	34.382	36.446	38.997	41.336	42.052	44.156	46.143	47.988
H	AS-3	30 HS	21.420	22.277	23.280	24.443	25.788	27.337	29.247	31.003	32.708	34.343	35.889	37.324
I	AS-2	24 HS	28.560	29.702	31.078	32.591	34.382	36.446	38.997	41.336	42.052	44.156	46.143	47.988
J	AS-1	40 HS	12.600	13.104	13.693	14.378	15.169	16.079	17.205	18.236	19.239	20.201	21.109	21.953

\* OS VENCIMENTOS BÁSICOS DA CATEGORIA DOS MÉDICOS TERÁ ACRESCIDO UM PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO).